

LEI Nº 004, de 17 de março de 2021.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, no Município de Juarina ano de 2021, na forma que especifica, e dá providências correlatas.”

O MUNICÍPIO DE JUARINA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, no Município de JUARINA ano de 2021**, com vistas ao pagamento de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, TAXAS E Contribuições de Melhoria.

§1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º O REFIS Juarina 2021, abrange os créditos tributários de competência do município lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2020**, inclusive os constituídos por meio de ação fiscal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia expressa e por escrito a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo e implica ainda na:

I - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

V - Parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º. Os créditos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de dezembro de 2021, na forma das seguintes condições:

a) desconto de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento a vista;

b) desconto de 95% (noventa e cinco por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 02 (duas) vezes;

c) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 03 (três) vezes.

d) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 05 (cinco) vezes.

e) desconto de 60% (sessenta por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 12 (doze) vezes.

e) desconto de 50% (cinquenta por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela UF, incidirá juros à base de 1,0 % ao mês, nos termos dos arts. 34, 145, 175, II e 229, todos da Lei 135, de 05 de setembro de 1997.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UF, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 11. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2020, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 12. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

III - a regularização das obrigações tributárias referentes aos exercícios até 2020;

IV - Ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

Art. 13. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - Em moeda corrente;

II - Em cheque, após a regular compensação bancária;

III - compensação, a critério da Administração, nos termos do art. 25, II da Lei 135, de 05 de setembro de 1997;

IV - Transação combinada com dação em pagamento, nos termos do art. 25, III da Lei 135, de 05 de setembro de 1997;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba

indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 14. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III - Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 15. Em razão de o REFIS acarretar a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário e, considerando que uma possível exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ensejando uma nova inscrição em dívida ativa e, consequentemente nova cobrança judicial, o contribuinte deverá apresentar por ocasião do pedido de REFIS, o comprovante do pagamento de custas e honorários judiciais, quando houver ação de execução judicial ajuizada.

Art. 16. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de JUARINA-TO, aos 17 dias do mês de março de 2021.



MANOEL FERREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL